



PARECER Nº 12/2024

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: Projeto de Resolução nº 1 de 2024 – Dispõe sobre a concessão, a aplicação e a prestação de contas do suprimento de fundos no âmbito da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela digna relatoria acerca de projeto de resolução de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu acima descrito.

O feito não trata de matéria polêmica e tramita pelo regime ordinário. A justificativa está anexa ao procedimento.

Uma vez despachado para esta Consultoria, vem o expediente para exame deste Consultor sob o aspecto técnico-jurídico (art.158, RI). É o relatório. Passo à fundamentação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONTEXTO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO

Basicamente, o procedimento legislativo em exame dispõe sobre a concessão, a aplicação e a prestação de contas do suprimento de fundos no âmbito da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu. Assim dispõe o projeto de resolução:

Art. 1º Esta Resolução disciplina a concessão, aplicação e prestação de contas do suprimento de fundos no âmbito da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, observadas as disposições dos arts. 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/1964, e § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Segundo a justificativa do projeto, o presente projeto de resolução propõe a regulamentação do suprimento de fundos na Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, visando estabelecer diretrizes claras e padronizadas para a concessão, aplicação e



prestação de contas desses recursos, alinhando-se, ainda, à legislação federal, como Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Federal nº 14.133/2021.

É, resumidamente, o apresentado.

2.2 COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

A proposta é dotada de legitimidade municipal.

Sobre a legitimidade de o Município propor regras sobre a matéria, observo que o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, autoriza os entes municipais a elaborar legislação própria para regular as questões que dizem respeito ao seu próprio interesse, o que certamente inclui a matéria em apreço.

A possibilidade de regulamentação local em legislação municipal sobre licitações, contratações e pronto pagamento encontra respaldo tanto na autonomia municipal assegurada pela Constituição Federal quanto na busca pelo atendimento aos interesses públicos locais. A descentralização administrativa, preconizada pelo artigo 18 da Constituição, confere aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, desde que observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37.

Ao tratar de licitações, a Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso XXVII, estabelece que a competência para legislar sobre normas gerais pertence à União. Contudo, essa atribuição não exclui a possibilidade de os municípios legislarem sobre matérias específicas que atendam às peculiaridades locais, sempre em consonância com as normas gerais estabelecidas pela União.

Dessa forma, a regulamentação municipal sobre pronto pagamento pode ser interpretada como uma forma de adequar as regras federais às particularidades do município, assegurando maior efetividade na gestão pública.

O princípio da supremacia do interesse público orienta a atuação do poder público em todos os níveis, e a administração municipal, por estar mais próxima da realidade local, deve ter a prerrogativa de criar normas específicas para a realização de licitações e para os procedimentos de pronto pagamento, visando à eficiência na gestão e à satisfação das necessidades da comunidade.

Ademais, ao regular tais questões, a legislação municipal deve estar alinhada com os ditames constitucionais que regem a Administração Pública, promovendo a transparência, a igualdade de oportunidades e a economicidade. A busca por



mecanismos que simplifiquem os processos de contratação e agilizem o pagamento de fornecedores é uma estratégia legítima quando fundamentada na maximização dos resultados em prol do interesse público.

Portanto, a possibilidade de regulamentação local em legislação municipal sobre pronto pagamento não apenas encontra respaldo na autonomia municipal, mas também representa um instrumento valioso para a adequação das normas gerais à realidade específica do município, sempre em observância aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Indo ao encontro da Constituição Federal, tem-se a previsão da Lei Orgânica Municipal:

Art. 4º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu interesse e ao bem-estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Visto tal ordenamento, em nada ficaria a dever, tecnicamente, a presente proposição em relação à legitimidade local.

2.3 COMPETÊNCIA DE INICIATIVA DA MESA DIRETORA

Como consta do art. 44 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na LOM.

Ademais, conforme art. 6º do Regimento Interno, à Mesa compete as funções diretiva, executiva e disciplinadora de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Portanto, conclui-se que a Mesa Diretora de uma Câmara Municipal possui, em princípio, a prerrogativa de iniciar projetos de lei ou resoluções e demais normas que tratem de interesses da Câmara Municipal, mormente quando se trata sobre finanças e prestação de contas, vez que assim atua dentro dos limites constitucionais e legais inerentes à sua competência.

Superada a legitimidade da Mesa Diretora, passo a analisar as alterações legislativas propostas.



2.4 DA ESCOLHA DA ESPÉCIE LEGISLATIVA

Sobre a escolha legislativa, assim manifestou-se o IBAM no Parecer nº 3812/2023:

Mais especificamente com relação ao regime de adiantamento, temos que a despesa pública pode ser executada de duas maneiras (Lei 4.320/68, artigo 6º, incisos I e II): através de regime ordinário ou comum (que observa os prazos estabelecidos em lei para as fases da despesa) ou através de regime de adiantamento. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei, que não possam subordinar-se ao processo ordinário ou comum. Vejamos o teor do art. 68 da Lei nº 4.320/68: "Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação." Assim, resta claro que o regime de adiantamento é utilizado para pagamento de despesa extraordinária e urgente, cuja realização não permita demora ou que tenha que ser realizada em lugar distante da Unidade. Feitas essas considerações, a Resolução é a via adequada para a disciplina do tema por se tratar de matéria interna corporis.

Ad argumentandum, filio-me ao entendimento exarado pelo douto instituto, pelo que me parece ser a Resolução a espécie legislativa mais adequada para tutelar o interesse exposto no caso concreto. No mesmo viés, cito entendimento do Ministro Alexandre de Moraes:

4.6.3 Processo legislativo especial para a elaboração das resoluções. A Constituição Federal não estabelece o processo legislativo para a elaboração da espécie normativa resolução, cabendo ao regimento interno de cada uma das Casas, bem como do Congresso Nacional, discipliná-lo. Porém, nesta fixação ressaltam alguns preceitos básicos. Primeiramente, por óbvio, a resolução isolada de uma das casas legislativas, somente por ela será instruída, discutida e votada, cabendo ao seu Presidente promulgá-la e determinar a publicação. No caso de resolução do Congresso Nacional, a aprovação deverá ser bicameral, cabendo ao Presidente do Senado, no exercício da presidência do Congresso Nacional, a promulgação. Por fim, da mesma forma que no processo legislativo do decreto legislativo, não haverá participação do Presidente da República no processo legislativo de elaboração de resoluções, e, conseqüentemente, inexistirá veto ou sanção, por tratar-se de matérias de competência do Poder Legislativo. (MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 39. ed. - Atlas: São Paulo, 2023. S/N [ebook])



Sobre as disposições próprias, a Câmara Municipal de Vereadores assim regulamentou a Resolução em seu Regimento Interno:

Art. 142 Destinam-se as resoluções, a regulamentar as matérias de caráter político ou administrativo de sua economia interna, sobre as quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como: [...] IV - todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral, não compreendido nos limites do simples ato normativo.

Nesse sentido, com esteio no art. 142, *caput* e inciso IV do Regimento Interno desta Câmara dos Vereadores, e acompanhando o entendimento exarado pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal (Parecer nº 3812/2023, documento anexo ao SAPL), entendo que a espécie legislativa mais adequada para tutelar o caso é a Resolução.

2.5 DO CONTEÚDO DA NORMA PROPOSTA

Sobre o tema, assim disciplina a Lei nº 4320/1964:

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Artigo 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

Percebo que o texto proposto está suficientemente adequado, sendo que a dinâmica descrita respeita as disposições de adiantamento trazidos pela legislação federal.

Em relação aos limites, assim apresenta a Lei nº 14.133/2021:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço: § 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Valor de R\$ 11.981,20 (onze mil novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos) atualizado pelo Decreto nº 11.871/2023.



O projeto de resolução apresentado está adequado com o disposto na Lei citada, sendo que restou limitado em 15% do valor constante do art. 95, §2º da L14133/21 como limite máximo para a despesa de pequeno vulto e de pronto pagamento.

Adiante, o processo parece não se tratar de qualquer aumento de despesa, pelo que pode ser avaliado em suas demais funções. No entanto, friso que toda e qualquer alteração que aumente a despesa ou gastos deve ser rigorosamente seguida de relatório, estudos de impacto orçamentário e discussões mais aprofundadas, e assim, caso seja constatado que, em realidade, há aumento de despesa, não será possível o prosseguimento do feito na forma apresentada.

Por ora, era o que havia a ser considerado sobre o presente projeto de lei. No mais, o procedimento administrativo em trâmite e o projeto de lei apresentados não apresentam vícios de constitucionalidade formal ou material, e por todo o exposto, apresento conclusão.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto e com base nas ponderações acima, OPINO que o presente Projeto de Resolução nº 1/2024 se mostra **adequado**, sendo que a matéria se acha devidamente justificada mediante fundamentação apresentada pela Mesa Diretora e é possível o prosseguimento do feito e trâmite nesta casa legislativo.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, data e assinatura por certificação digital.

Felipe Gomes Cabral, Consultor Jurídico, Matrícula nº 202.053.